



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720010/2017-79
ACÓRDÃO	2302-004.492 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALCRIS ROSITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. REGRA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO

Comprovadas hipóteses de dolo, fraude ou simulação em casos de falta de pagamento, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA DO PROCEDIMENTO FISCAL

Não há nulidade por ausência de contraditório prévio à lavratura do auto de infração, pois o procedimento fiscal é inquisitório e a fase litigiosa inicia-se com a impugnação, sendo a ampla defesa assegurada pelo acesso integral aos fundamentos da autuação.

SÚMULA CARF Nº 29. INAPLICABILIDADE. LANÇAMENTO FUNDADO NA REQUALIFICAÇÃO DA RENDA

A exigência de intimação de todos os co-titulares de conta bancária, prevista na Súmula CARF nº 29, aplica-se a lançamentos baseados na presunção de omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não incidindo quando a omissão decorre de interposição fraudulenta e simulação de negócios jurídicos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. SIMULAÇÃO. REQUALIFICAÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA

Caracteriza-se omissão de rendimentos na pessoa física quando demonstrado o uso de pessoa jurídica interposta e negócios simulados, como mútuos ou investimentos fictícios, para ocultar valores ilícitos, devendo-se, à luz do princípio da prevalência da substância sobre a forma e do art. 121, I, do CTN, tributar o real beneficiário pela tabela progressiva do IRPF.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve o percentual da multa qualificada ser reduzido para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento) nos termos da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

1.DA AUTUAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WALCRIS ROSITO, contra o Acórdão n.º 16-83.232, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o Auto de Infração.

1.1 LANÇAMENTO FISCAL

O lançamento de ofício constituiu crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e multa de ofício qualificada, totalizando R\$ 5.103.105,98, em razão da omissão de rendimentos de pessoa física recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013.

O procedimento fiscal que culminou com o lançamento teve origem nas investigações da denominada Operação Zelotes, em conjunto com a Polícia Federal, Ministério Público Federal e Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda, iniciada com o objetivo de apurar a manipulação de julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 29).

No curso da fiscalização, que se estendeu de 2011 a 2015, foram obtidas informações e documentos, inclusive por meio de quebra de sigilo bancário e fiscal, que revelaram a existência de um complexo “*modus operandi*” envolvendo Instituições Financeiras (Bank Boston, Bank of America, Itaú Unibanco), empresas de consultoria (PAGNOZZI, JLT, ASCON, MAXCONSULT, MELMAC) e agentes públicos, todos orquestrados para obter a anulação ou redução substancial de créditos tributários formalizados (fls. 27-34).

O Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 27-97) detalha a participação do Recorrente, WALCRIS ROSITO, que, na qualidade de Diretor do Bank Boston/Bank of America (até junho de 2014), celebrou contratos com a PAGNOZZI e/ou autorizou pagamentos de notas fiscais emitidas pelas empresas envolvidas. O TVF apurou que empresas de consultoria, como MELMAC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ASCON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, atuavam como empresas de fachada, emitindo notas fiscais por serviços que não eram efetivamente prestados ou não tinham a materialidade econômica e profissional correspondente, sendo utilizadas, na verdade, para a movimentação e repasse de recursos financeiros aos reais beneficiários, entre os quais o Recorrente.

Especificamente em relação ao Recorrente, a Fiscalização constatou que os valores a ele destinados foram transferidos pela empresa MELMAC para a empresa DE DORMIR CONFECÇÕES EIRELI – ME, na qual o Recorrente era sócio e, posteriormente, administrador, por meio de um suposto Contrato de Mútuo/Investimento.

O Fisco concluiu que esse contrato era ficto e simulado, servindo apenas como subterfúgio para dar aparência de legalidade aos recebimentos, caracterizando interposição fraudulenta de pessoa jurídica e omissão de rendimentos tributáveis na pessoa física do Recorrente.

Com base na comprovação de dolo, fraude e simulação, a Autoridade Lançadora aplicou o art. 173, I, do CTN, para o cômputo do prazo decadencial e impôs a multa de ofício qualificada em 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

1.2 IMPUGNAÇÃO

O contribuinte, em sua Impugnação (fls. 122-140), e posteriormente, reiterado em Recurso Voluntário (fls. 285-308), sustentou, em síntese:

Preliminares de Nulidade: Alegou a nulidade do Acórdão de primeira instância por suposta falta de fundamentação e, do lançamento, por ausência de um procedimento fiscal prévio em relação ao próprio autuado, o que teria ensejado cerceamento de defesa e desrespeito ao princípio do devido processo legal. Argumentou que a fiscalização se baseou unicamente em

um Relatório da Corregedoria (COGER) e que não teria sido observada a necessidade de intimação prévia prevista na Súmula CARF nº 29.

Decadência: Defendeu a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, sob o argumento de que a Fazenda Nacional não pode presumir a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para aplicar a regra do art. 173, I, do CTN.

Mérito: Afirmou a inexistência de interposição fraudulenta, dissimulação ou fraude, alegando que o contrato de mútuo/investimento entre MELMAC e DE DORMIR possuía materialidade econômica e que o Recorrente, como pessoa física, não foi o destinatário dos valores, mas sim a empresa DE DORMIR. Mencionou que os recursos foram efetivamente investidos nas atividades da sociedade e que a transferência para a conta da PJ comprova que esta é a verdadeira beneficiária e sujeito passivo da obrigação.

Multa Qualificada: Requereu o afastamento da qualificação da multa, ou, subsidiariamente, a sua redução para o patamar de 75%, alegando não ter sido comprovado o intuito doloso ou o caráter confiscatório da penalidade.

2.DA DECISÃO RECORRIDA

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/SPO), por meio do Acórdão n.º 16-83.232 (fls. 165-277), afastou todas as preliminares suscitadas, rechaçando a alegação de decadência e de nulidades, e manteve a autuação integralmente. A DRJ concluiu que a comprovação da simulação e da fraude justificava a aplicação do art. 173, I, do CTN.

No mérito, reconheceu que o Recorrente se valeu de interposta pessoa jurídica para o recebimento de valores ilícitos, confirmando a prática de evasão fiscal e a devida requalificação dos rendimentos à pessoa física. Por fim, manteve a multa qualificada (fls. 276-277).

3.RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 285-308), no qual, em síntese, sustenta:

1)Nulidade do Acórdão recorrido, por absoluta ausência de fundamentação adequada, alegando que a decisão limitou-se a reproduzir trechos do auto de infração e do relatório fiscal, sem enfrentar especificamente os argumentos deduzidos na impugnação, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2)Nulidade do lançamento, sob o argumento de inexistência de competência legal da autoridade fiscal para instaurar procedimento fiscal direcionado à pessoa física, com base exclusiva em relatório da Corregedoria, sem observância das hipóteses autorizadoras previstas no Decreto nº 70.235/72 e no Código Tributário Nacional.

3)Obrigatoriedade de aplicação da Súmula CARF nº 29, sustentando que a ausência de intimação prévia do contribuinte para esclarecimentos e comprovação documental impediria a lavratura válida do auto de infração, por cerceamento de defesa.

4)Ilegalidade do Relatório Fiscal, que, segundo o recorrente, consubstanciaria mera “criação intelectual”, desprovida de provas materiais, baseada em ilações, presunções e conjecturas, sem observância dos critérios técnicos exigidos para caracterização de fraude, dolo, simulação ou dissimulação.

5)Inexistência de interposição de pessoas, afirmando que as operações realizadas entre DORMIR, MELMAC e o recorrente estariam amparadas em contratos válidos, devidamente executados, com efetiva prestação de serviços e circulação financeira compatível, inexistindo prova de que os rendimentos tenham sido apropriados pela pessoa física.

6)Inexistência de fato gerador do IRPF, argumentando que os valores questionados permaneceram no âmbito das pessoas jurídicas, não tendo ocorrido acréscimo patrimonial ao recorrente, requisito indispensável à incidência do imposto de renda, nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN.

7)Decadência do direito de lançar, defendendo que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e que, ausentes provas de dolo, fraude ou simulação, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, já consumado à época da constituição do crédito tributário.

Ao final, o recorrente requer o reconhecimento das nulidades arguidas, ou, alternativamente, o cancelamento integral do lançamento, com o consequente afastamento do crédito tributário exigido.

4.CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), em suas Contrarrazões (fls. 371-415), manifestou-se pela manutenção do Acórdão de Primeira Instância, refutando pontualmente os argumentos do Recorrente. A PGFN destacou a natureza inquisitiva da fase fiscalizatória, a inaplicabilidade da Súmula CARF nº 29 e a correta aplicação do art. 173, I, do CTN, dada a comprovação da fraude e simulação.

Reiterou que o cerne da questão é a interposição fraudulenta de pessoa jurídica, onde os valores foram pagos a uma "noteira" (MELMAC), e repassados, via "mútuo ficto," para a empresa do Recorrente (DE DORMIR), para dissimular a remuneração ilícita do próprio Recorrente. Concluiu pela manutenção da autuação em todos os seus termos, incluindo a multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

2.PRELIMINARES

2.1DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Contribuinte alega a nulidade do Acórdão n.º 16-83.232, proferido pela DRJ, sob a assertiva de que o julgado não teria enfrentado todas as matérias deduzidas na impugnação.

Tal argumento, contudo, carece de fundamento, uma vez que a leitura atenta do julgado revela que a Delegacia de Julgamento se manifestou de forma exaustiva sobre os pontos cruciais suscitados pelo contribuinte, incluindo as preliminares de decadência, as nulidades por suposto cerceamento de defesa e a inaplicabilidade da Súmula CARF nº 29, bem como a análise meritória da omissão de rendimentos, a interposição de pessoa jurídica e a aplicação da multa qualificada.

Cumprе salientar que, no Recurso Voluntário, o contribuinte não demonstra que o acórdão tenha deixado de apreciar questões fáticas relevantes. Inexiste indicação de qualquer fato específico que não tenha sido examinado.

No caso em tela, a fundamentação utilizada no Acórdão de Primeira Instância demonstrou o enfrentamento de todas as questões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, o que afasta, de plano, qualquer alegação de nulidade por ausência de motivação ou deficiência na prestação jurisdicional administrativa.

A mera discordância do Recorrente quanto à substância da decisão proferida não se confunde com o vício formal de ausência de fundamentação.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.

2.2 DAS NULIDADES DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIOS FORMAIS

O Recorrente insiste na nulidade do lançamento por alegada ausência de procedimento de fiscalização prévio em relação à sua pessoa física e na falta do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, além de alegar a inobservância da Súmula CARF nº 29.

No que concerne ao procedimento fiscal, cumpre rememorar que a atividade de fiscalização é intrinsecamente inquisitiva e não litigiosa, destinando-se à investigação dos fatos e à coleta de provas que possam levar à lavratura do Auto de Infração, ato que inaugura a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, momento a partir do qual se inicia o contraditório e a ampla defesa.

A Autoridade Fiscal, ao longo da ação, promoveu diversas diligências, notadamente nas pessoas jurídicas envolvidas no esquema criminoso, que revelaram a participação e o benefício direto do Recorrente, o que está exaustivamente documentado no Termo de Verificação Fiscal e nos depoimentos colhidos.

O eventual não cumprimento de regras internas relativas ao TDPE, que servem a propósitos de controle e autenticidade da ação fiscal, não tem o condão de anular o lançamento quando a autuação, como no presente caso, está solidamente embasada na materialidade dos fatos e na correta aplicação da legislação tributária, sem qualquer demonstração de prejuízo à defesa, que foi exercida em sua plenitude desde a impugnação.

Quanto à invocação da Súmula CARF nº 29, sua inaplicabilidade é manifesta. O referido verbete sumular trata da omissão de rendimentos presumida com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cuja previsão legal se encontra no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e exige a intimação prévia de todos os co-titulares da conta bancária.

No entanto, o Auto de Infração sob análise não se fundamenta nessa presunção legal. O lançamento foi edificado sobre a farta demonstração de que o Recorrente utilizou a

pessoa jurídica DE DORMIR como interposta pessoa, simulando um contrato de mútuo para receber valores provenientes de um esquema ilícito, o que impõe a imputação do rendimento diretamente à pessoa física, nos termos do art. 121, inciso I, do CTN.

Assim, o fato de o crédito tributário não ter sido constituído com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 afasta a obrigatoriedade de observância do procedimento estabelecido pela Súmula CARF nº 29.

2.3DA DECADÊNCIA

A tese do Recorrente de que o prazo decadencial deveria ser regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, não pode prosperar, pois desconsidera a expressa ressalva contida na parte final do dispositivo legal, que afasta sua aplicação quando se comprova a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme demonstrado de forma robusta no Termo de Verificação Fiscal e reiterado pela DRJ, a conduta do Recorrente, ao participar ativamente de um esquema que utilizou interpostas pessoas jurídicas e simulou negócios jurídicos com o propósito de ocultar a natureza real dos rendimentos e se eximir da tributação, configurou dolo e simulação.

Uma vez comprovados o dolo, a fraude ou a simulação, a regra aplicável para a contagem do prazo decadencial é a do art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece o termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para os anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, cujas declarações de ajuste anual deveriam ter sido entregues em 2012, 2013 e 2014, respectivamente, o prazo se iniciou em 1º de janeiro de 2013, 1º de janeiro de 2014 e 1º de janeiro de 2015, permitindo que a Fazenda Nacional efetuasse o lançamento até 31 de dezembro de 2017, 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019, respectivamente.

Tendo a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/01/2017 (fl. 159), é incontestável a inoccorrência da decadência em relação a todos os períodos fiscalizados.

3.MÉRITO

3.1DO CONTEXTO FÁTICO DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOA JURÍDICA

A materialidade da infração tributária está indissoluvelmente ligada ao contexto da Operação Zelotes e à atuação preordenada de diversos agentes, inclusive o Recorrente, para influenciar o resultado de processos administrativos no CARF.

A Fiscalização demonstrou, por meio de cruzamento de informações e depoimentos, que o Recorrente, na qualidade de Diretor do Bank of America, foi responsável por autorizar e viabilizar o pagamento de vultosos valores a empresas de consultoria como MELMAC, em razão de supostos serviços que jamais foram comprovadamente prestados, conforme atestam os próprios depoimentos dos sócios daquelas empresas.

Os depoimentos e as evidências colhidas, que incluem a inexistência de infraestrutura adequada para a prestação dos serviços supostamente contratados, a ausência de contratos formais e a total falta de participação dessas empresas nos Processos Administrativos Fiscais indicados nas notas fiscais, levam à conclusão inequívoca de que as notas fiscais emitidas eram inidôneas e que os pagamentos tinham causa ilícita, ou seja, destinavam-se a remunerar a atuação dos envolvidos no esquema de manipulação.

Resta cristalizada a subsistência do lançamento, uma vez que o acervo probatório é contundente ao demonstrar que a relação contratual entre o Recorrente e as empresas de consultoria foi simulada.

A inidoneidade das notas fiscais e a ausência de lastro na prestação dos serviços, evidenciadas pela falta de infraestrutura das contratadas, convertem os referidos pagamentos em atos de liberalidade com causa ilícita, destinados a viabilizar a manipulação de julgamentos no âmbito do CARF.

Por conseguinte, a manutenção da autuação é medida que se impõe, visto que, a conduta do Recorrente transbordou o planejamento legítimo para configurar fraude à legislação tributária, justificando a glosa das despesas e a aplicação das penalidades cabíveis pela evidente violação aos deveres de probidade e transparência fiscal.

3.2DA DESCARACTERIZAÇÃO DA SIMULAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS

O cerne da autuação reside na interposição da pessoa jurídica DE DORMIR CONFECÇÕES EIRELI - ME, cuja administração era exercida pelo Recorrente, para receber os valores que lhe eram devidos como parte de sua remuneração no esquema ilícito, simulando-se um contrato de mútuo/investimento com a empresa MELMAC.

O Recorrente tenta sustentar a licitude da operação, alegando que os valores foram transferidos para a conta bancária da Pessoa Jurídica e investidos em suas atividades, e que o contrato de mútuo/investimento teria materialidade econômica.

Entretanto, as provas dos autos demonstram que a pessoa jurídica DE DORMIR foi utilizada como mero instrumento para desviar rendimentos da pessoa física do Recorrente, conferindo-lhes uma falsa roupagem de operação lícita.

A fragilidade do suposto mútuo/investimento, caracterizada pela ausência de autenticação do contrato, pela falta de garantias e pela inconsistência com o fluxo financeiro de uma empresa que investe valores milionários em uma sociedade de pequeno porte sem lastro comprovado, corrobora a tese de simulação.

O próprio sócio da MELMAC, ALEXANDRE HERCULES, afirmou ter conhecido o Recorrente por meio de um dos articuladores do esquema (JOSÉ TERUJI TAMAZATO) e que a aproximação se deu para "investimentos financeiros" na DE DORMIR, sem, contudo, demonstrar a origem lícita e a materialidade econômica de tais recursos em sua própria empresa.

A dissimulação da natureza dos rendimentos, travestida de um contrato de mútuo entre as PJs, tinha como objetivo evitar a tributação na pessoa física do Recorrente, que, na realidade, foi o efetivo beneficiário dos recursos.

O ordenamento jurídico tributário, pautado pelo princípio da prevalência da substância sobre a forma, confere à Autoridade Fiscal o poder-dever de desconsiderar atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de simulação ou fraude.

O art. 149, inciso VII, do CTN, autoriza o lançamento de ofício quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação. Não se trata, aqui, de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim da correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, conforme o art. 121, inciso I,

do CTN, que é o indivíduo que teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, ou seja, o Recorrente, WALCRIS ROSITO.

Os valores percebidos, independentemente de sua denominação formal constituem acréscimo patrimonial do Recorrente, configurando omissão de rendimento e sujeitando-se à tributação pelo IRPF, conforme o art. 3º, § 1º e § 4º, da Lei nº 7.713/88. A destinação dos valores à conta da PJ, por si só, não afasta a requalificação, dado o caráter artificial e interposto da Pessoa Jurídica nesse contexto de fraude.

Desse modo, a Autoridade Fiscal agiu em estrita conformidade com a lei ao desconsiderar a simulação e imputar os rendimentos diretamente à Pessoa Física, mantendo-se a exigência principal integralmente.

3.3DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A Fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada em 150% sobre o imposto devido, com base no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que remete aos casos de sonegação, fraude e conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Diante de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, conclui-se pela correção da decisão recorrida quanto à manutenção da multa de ofício qualificada, uma vez demonstrado o evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo.

Restou comprovado que o Recorrente promoveu a movimentação de expressivos valores por intermédio de contas bancárias de terceiros, com a finalidade de ocultar a real titularidade dos recursos financeiros e inviabilizar a identificação patrimonial pela fiscalização e por terceiros credores.

A utilização consciente de interpostas pessoas, associada à omissão dos rendimentos correspondentes na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, evidencia conduta dolosa voltada à supressão do tributo devido, circunstância que autoriza a qualificação da penalidade, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

A materialidade da infração não decorre exclusivamente da ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, mas também da adoção deliberada de mecanismos destinados à dissimulação da movimentação financeira efetivamente pertencente ao Recorrente.

Configura-se, portanto, hipótese de sonegação fiscal mediante simulação e ocultação patrimonial, apta a justificar a incidência da multa qualificada, em razão da inequívoca presença do elemento subjetivo exigido pela legislação tributária.

Especificamente em relação à multa qualificada aplicada (150%), cumpre fazer um ajuste na decisão de primeira instância.

De fato, como cediço, tem-se que o percentual da multa qualificada foi reduzida ao percentual de 100%, conforme estabelecido na nova redação do inciso VI, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 14.689/2023.

Neste prisma, à luz do princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto no art 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impõe-se o provimento do apelo recursal neste particular, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100%.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%(cem por cento).

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho